



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10670.900653/2008-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3803-006.599 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de novembro de 2014
Matéria IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

RESSARCIMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMO JUNTO A EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. GLOSA.

As aquisições de matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem realizadas perante empresa optante pelo Simples não dão direito a crédito do IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente da 3ª Câmara

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado (Presidente), Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, Jorge Victor Rodrigues (Relator), Paulo Renato Mothes de Moraes e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Por se tratar de acórdão da relatoria de Conselheiro que não mais compõe o Colegiado, fui designado como relator *ad hoc* neste processo, em razão do quê reproduzo o

relatório elaborado pelo relator original e adoto o voto por ele redigido, bem como a ementa, em conformidade com os termos constantes da ata de julgamento.

Por meio de Despacho Decisório eletrônico a autoridade administrativa reconheceu que o crédito declarado pela contribuinte não foi suficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

Manifestou a contribuinte a sua inconformidade contra o decidido no despacho decisório aduzindo sucintamente que:

(i) A Requerente pleiteou com base no direito creditório aos valores pagos quando da aquisição de material de embalagem, por meio de PER/DCOMP. A RFB homologou em parte a compensação, uma vez que considerou indevidos os créditos referentes a aquisições de embalagens de empresas optantes pelo Simples, com fulcro no art. 18 do RIPI. Assim restou homologado parcialmente seu direito creditório ao ressarcimento de IPI consubstanciado na PER/DCOMP.

(ii) Arguiu que a Constituição Federal, no seu artigo 153, §2º, II, determina expressamente que o IPI será "*não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores*", para deduzir que o que determina o direito do crédito é o cumprimento dos requisitos de que se trate de operação de aquisição de insumo em operação no qual houve o destaque do IPI.

(iii) Nesse sentido, cumpre ressaltar que:

a) **TODAS AS NOTAS FISCAIS SE ENCONTRAM COM O IPI DEVIDAMENTE DESTACADO**, de forma que houve efetivamente o repasse financeiro do ônus do imposto à Requerente;

b) **NÃO CONSTAVA NAS NOTAS FISCAIS A INFORMAÇÃO DE QUE AS EMPRESAS ERAM OPTANTES PELO SIMPLES.**

c) à época das operações não era possível a consulta às Empresas cadastradas no Simples no *site* da Receita Federal, de forma que a Requerente não teria como saber sobre tal situação (tal consulta somente foi possível a partir da implementação do Simples Nacional, procedida pela Lei Complementar nº 123/2006).

(iv) Havendo a empresa destacado o IPI em sua nota fiscal, deve ser reconhecido o direito da adquirente ao creditamento, cabendo se for o caso, a responsabilização pelo descumprimento da vedação.

(v) Entendeu que não pode a Requerente, que efetivamente arcou com o ônus do destaque do IPI, ter cerceado o seu direito de compensação, ocasião em que mencionou jurisprudência administrativa a título de precedentes em seu favor para, ao final, requerer pela reforma do despacho decisório e pela homologação integral do valor creditório objeto da compensação.

Conclusos foram os autos para apreciação pela DRJ Juiz de Fora/MG, que proferiu decisão pela improcedência da manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório da contribuinte, cuja ementa adiante se transcreve:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

RESSARCIMENTO. GLOSA. EMPRESA EMITENTE OPTANTE DO SIMPLES.

Não existe direito a crédito do IPI nas aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem efetuada perante empresa optante do Simples, em decorrência da disposição do § 5º do artigo 5º da Lei 9.317, de 1996.

O voto condutor do acórdão transcrito suso entendeu que a vedação do art. 5º, § 5º, da Lei nº 9.317/96 impede o aproveitamento do crédito de IPI mesmo na hipótese de o emitente, optante do Simples, haver, indevidamente, destacado o imposto na nota fiscal, pois o destaque indevido do imposto pelo emitente não tem o condão de legitimar a apropriação de um crédito expressamente vedado pela legislação. Mantida a glosa.

E mais. Arguiu que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, de acordo com o disposto no art. 136 do CTN, e que caberia ao Fisco a exigência aos emitentes de notas com destaque indevido de IPI da penalidade estabelecida para tal infração (art.488, § 1º, IV, do RIPI/2002), se já não houvesse exaurido o decurso do prazo decadencial.

Irresignada a contribuinte interpôs recurso voluntário para reiterar os termos expendidos na exordial e no pedido para, complementarmente, apresentar defesa em relação ao entendimento exarado na decisão recorrida acerca da mera interpretação do contido no art. 136 do CTN que, não deve ser interpretado isoladamente, porém combinado com o art. 112, III, do mesmo diploma legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Conforme apontado no Relatório supra, tendo sido designado como relator *ad hoc* neste processo, adoto o voto redigido pelo relator original, bem como a ementa, em conformidade com os termos constantes da ata de julgamento.

O recurso interposto é tempestivo e preenche aos demais requisitos necessários à sua admissibilidade; dele conheço.

A matéria devolvida para este Tribunal relaciona-se ao reconhecimento ou não de direito creditório do contribuinte, proveniente de ressarcimento de IPI e oriundo da aquisição de insumos de empresa optante pelo Simples, no segundo trimestre de 2004.

4

O juízo *a quo* entendeu que para o caso há vedação expressa no art. 5º, § 5º, da Lei nº 9.317/96, que impede o aproveitamento do crédito de IPI, na hipótese de o emitente ser optante do Simples.

O princípio da não cumulatividade autoriza aos estabelecimentos industriais ao creditamento do IPI pago na operação de compra de insumos adquiridos para industrialização de produtos tributados, isentos, sujeitos à alíquota zero, inclusive de atacadista não contribuinte de IPI, desde que referidos bens sejam consumidos no processo industrial e não sejam escriturados como bens do ativo permanente da empresa adquirente.

Neste sentido o art. 11 da Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Na mesma senda segue o artigo 227 do Decreto nº 7.212/10 (RIPI), *in verbis*:

Art. 227. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal.

Destarte este mesmo Regulamento em seu artigo 228, expressamente, veda o creditamento de IPI quando se trata de aquisição de produtos de estabelecimento de optantes pelo Simples. Confira-se:

Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (Lei Complementar no 123, de 2006, art. 23, caput).

Em se tratando da legislação tributária, em que a interpretação da norma, quando não restritiva, deve ser feita de maneira sistemática, deve-se considerar também a regra específica constante da LC nº 123/06, (Regulamento do Simples) notadamente em seu art. 23, *verbis*:

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

Destarte, consoante o disposto no artigo 238 do RIPI a vedação deixa de existir quando se tratar de insumos adquiridos para a industrialização de produtos destinados à exportação para o exterior, saídos com imunidade.

A decisão recorrida chegou à mesma conclusão, entretanto utilizando outro fundamento legal, de acordo com a época da ocorrência dos fatos geradores, qual seja, o art 5º, § 5º da Lei 9.317/96, portanto não merecendo reparo.

Em relação à questão suscitada pela Recorrente, no que se refere ao princípio da boa-fé, de que foi levada a erro em razão da prática de ilicitude da parte de seu fornecedor, a interpretação do artigo 136 do CTN, combinado com o art. 112, III, do mesmo diploma legal, não tem o condão de ilidir os dispositivos legais acima mencionados, pois a origem do direito creditório reivindicado é ilícita.

A reparação do dano, *in casu*, cabe ao fornecedor dos insumos, que agiu de má-fé, eis que por expressa disposição legal não poderia haver destacado o IPI em nota fiscal, fazendo-o indevidamente.

Ante o exposto oriento o meu voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*